



Número: **0805612-55.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **08/07/2019**

Processo referência: **0871946-75.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Tempo de serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)			
ANA SOUZA SILVA (AGRAVADO)		ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23058 95	10/10/2019 15:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo (processo nº 0805612-55.2019.8.14.0000-PJE) interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ contra ANA SOUZA SILVA, diante da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém - PA nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 0871946-75.2018.8.14.0301-PJE) impetrado pela Agravada.

A decisão recorrida (Id 9948677) teve a seguinte teor:

(...) **Determino**, em tutela de evidência (art. 311, I, CPC), considerando os fatos relatados pela parte Impetrante (IDs 7854290, 7887448 e 8222893), quedando demonstrada a desídia infundada da Impetrada em atender ao comando da decisão interlocutória concessiva da liminar (ID 7395776), **o cumprimento imediato e integral da liminar concedida (expedindo Certidão de Tempo de Contribuição compreendendo o período de 10/1993 a 08/2001, e não somente de 10/1993 a 12/1998), arbitrando multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento (arts. 497, 498 e 500, do CPC), até o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou seu efetivo implemento, ressaltando que, a permanecer descumprimento pela parte Impetrada, poderá essa vir a ser acionada em processo por improbidade administrativa. (...)** – Grifos no original

Em razões recursais (Id 1925287), o Agravante aduz o não cabimento da tutela de evidência, alegando vedação contida no art. §3º, art. 1º da Lei Federal nº 8.437/1992, que dispõe que não será cabível liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, afirmando que no caso em tela, o pedido liminar coincide com o pedido principal da demanda.

Sustenta que não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa do IGEPREV ou o manifesto propósito protelatório, considerando a impossibilidade de certificar o tempo de contrato temporário da Agravada após a EC nº 020/98, o que geraria dúvida razoável sobre a probabilidade de direito da interessada.

Assevera que, ao tempo da análise do pedido de Certidão de Tempo de Contribuição, o IGEPREV constatou que a contratação da Agravada deu-se por contrato administrativo, regido pela Lei Complementar nº 07/1991 e, que após a Emenda Constitucional nº 20/1998, por força do art. 40, §13º da CF/88, ao servidor ocupante de cargo temporário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social-RGPS, pelo que deveria ter contribuído para o INSS a contar dessa data.



Dessa forma, com base no Princípio da Legalidade prevista no art. 37, caput da CF/88 e no dispositivo supracitado, a CTC foi emitida certificando o período de 01.10.1993 a 31.12.1998, tendo em vista que a servidora fora admitida como temporária, e considerando os termos e limites previstos na EC nº 020/98.

Aduz assim, que a decisão ora guerreada ofende texto literal da Constituição Federal de 1988, alterado pela EC nº 020/98, o que gera dúvida razoável sobre a probabilidade de direito da interessada, motivo pelo qual requer a cassação da tutela de evidência.

Alega o risco de lesão grave e de difícil reparação, ante a possibilidade de aplicação de multa ao órgão previdenciário em valor considerável, o que causaria aos cofres públicos.

Pugna pelo conhecimento do recurso, para que seja atribuído efeito suspensivo à decisão impugnada, requerendo ao final, seja dado provimento ao recurso. Junta documentos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relato do essencial. Decido.

Incumbe a esta relatora o julgamento monocrático do presente recurso, haja vista a incidência do disposto no inciso III, do art. 932 do CPC/2015, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (grifos nossos).

Analisando detidamente os autos, conclui-se que o presente recurso não merece ser conhecido por faltar-lhe requisito essencial à sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

No caso dos autos, o ponto de insurgência do Agravante reside no deferimento da tutela de evidência, que fora proferida no dia 20.11.2018, tendo sido intimado o Agravante em 07.12.2018 (Id 7798534), nos seguintes termos (Id 7395776):

(...) Diante das razões expostas, **CONCEDO A LIMINAR, para determinar ao PRESIDENTE DO IGEPREV que providencie, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Certidão de Tempo de Contribuição solicitada pela Impetrante, tudo nos termos da fundamentação acima.** (...) – Grifo no original

Diante disto, o prazo para interposição do recurso contra esta decisão começou a fluir a partir do dia 10/12/2018 e terminaria em 19/02/2019. Contudo, a interposição do presente agravo somente se realizou no dia 08.07.2019, ou seja, mais de 04 (quatro) meses após o prazo legal estabelecido no artigo 1.003, §5º do CPC/15.

Impende destacar, que ao longo de toda a peça recursal o Agravante insurge-se contra o deferimento da tutela de evidência nos autos do mandado de segurança que determinou a expedição da certidão do tempo de contribuição da Agravada, no entanto referida decisão deu-se, como já mencionado 20.11.2018, tendo sido intimado o Agravante em 07.12.2018 (Id 7798534).



O Agravante aponta em sua peça recursal decisão posterior (Id 9948677), proferida no dia 30.04.2019, como sendo a decisão recorrida, contudo, tal ato não tem o condão de prorrogar o prazo recursal, pois apenas determinou o cumprimento imediato e integral da liminar concedida, de forma a estar claro o equívoco do Agravante ao considerar o início do prazo recursal a partir data da intimação de referida decisão, a qual é mero desdobramento da decisão anterior.

Portanto, a matéria debatida encontra-se preclusa, não podendo ser discutida nesta via recursal, conforme dispõe o art. 223 c/c e o art. 507 do CPC/15, que estabelecem:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Situação semelhante a dos autos foi objeto de apreciação por este Egrégio Tribunal de Justiça, que manteve a decisão que negou seguimento ao agravo interposto intempestivamente:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1 - O ponto central da controvérsia diz respeito a tempestividade do recurso de agravo de instrumento. 2 - O recurso de agravo de instrumento deveria ser interposto contra a decisão que efetivamente causou prejuízo à parte e não contra aquela que apenas ratificou o seu conteúdo após suspeição do magistrado e após o escoamento do prazo legal para sua interposição. 3 - A declaração de suspeição superveniente não contamina os atos processuais anteriores presididos pelo magistrado, se não restar demonstrado, inequivocamente, que a ausência de isenção de ânimo do julgador. 4 - Recurso conhecido e improvido. Unânime. (2013.3.024335-8, 168589, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 21 de Novembro de 2016, publicado em 05.12.2016).

Os Tribunais pátrios compartilham deste entendimento:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ENTRE AS PARTES. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA. AUSÊNCIA DE OPORTUNA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. Deixando a parte de exercer, a tempo e modo oportunos, a faculdade de impugnar a decisão a quo, resta caracterizada a ocorrência de preclusão da pretensão recursal. Inviável se mostra a rediscussão da matéria em sede de agravo de instrumento interposto contra posterior decisão que se limitou a confirmar o posicionamento anteriormente firmado. Decisão mantida. (AgR 170164/2015, DRA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/01/2016, publicado no DJE 04/02/2016) (TJ-MT - AGR: 01701649320158110000 170164/2015, Relator: DRA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 26/01/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. ÔNUS DA PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa (artigo 183 do Código de Processo Civil). No caso vertente, cuida-se de preclusão temporal e o propósito da agravante de recorrer da decisão acostada às fls. 198, em verdade, volta-se ao conteúdo da decisão antecedente que atribuiu a ela a responsabilidade pelos honorários do perito-contador, decisão já acobertada pela preclusão (fls. 184/185). 2. Para fixação dos honorários periciais, deve-se considerar a complexidade da prova técnica, o lugar de sua realização, o tempo exigido para a sua execução e, ainda, as condições financeiras das partes, tudo em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A agravante falha em seu ônus de comprovar que os valores



homologados pelo juízo ultrajam os mencionados princípios (Lei nº 9.289/1996). Agravo conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020152489, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 09/12/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/12/2015. Pág. 121.).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do presente recurso por manifesta inadmissibilidade, eis que ausente o requisito extrínseco da tempestividade.

Oficie-se, junto ao Juízo a quo comunicando-lhe imediatamente esta decisão (art. 1.019, I, CPC/2015).

Servirá a presente decisão como Mandado/Ofício, nos termos da Portaria 3731/2015-GP.

P.R.I.C.

Belém, 08 de outubro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

